



**A MOROSIDADE DO SISTEMA NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO  
BRASIL  
ENTRAVES JURÍDICOS E IMPACTOS NO DIREITO DAS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

Júlia Regina Ribeiro Schauer

Sophia Oliveira Alves da Silva

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Carlos Maistro Jr.

**Resumo:** O presente trabalho analisa a ocorrência da morosidade nos processos de adoção no Brasil e seus impactos sobre o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. O objetivo principal é averiguar os principais entraves jurídicos, socioculturais e administrativos que retardam o esperado encontro entre adotandos e adotantes. A pesquisa destaca a contradição entre o número elevado de pretendentes habilitados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e a grande quantidade de crianças e adolescentes que estão em acolhimento institucional que não conseguem encontrar uma família. A análise identificou duas causas principais para essa lentidão, um fator sociocultural, referente ao perfil seletivo dos adotantes, e um fator administrativo, relacionado à burocracia processual, à sobrecarga do Poder Judiciário e à demora na destituição do poder familiar. O estudo também aborda a função das políticas públicas de incentivo, como o apadrinhamento afetivo, e a necessidade do suporte no pós-adoção. Assim, conclui-se que essa morosidade sistêmica acaba violando o princípio do melhor interesse da criança, mantendo-a por um tempo excessivo nos abrigos e reduzindo as suas chances de adoção ao modo que envelhecem.

**Palavras-chave:** adoção, morosidade processual, perfil seletivo, acolhimento institucional, direito da criança e do adolescente.

**Abstract:** This study analyzes the slowness of adoption processes in Brazil and their impact on the fundamental right of children and adolescents to family life. The main objective is to investigate the main legal, sociocultural, and administrative obstacles that delay the expected meeting between adoptees and adopters. The research highlights the contradiction between the high number of qualified applicants in the National Adoption Registry (CNA) and the large number of children and adolescents in institutional care who are unable to find a family. The analysis identified two main causes for this slowness: a sociocultural factor, related to the selective profile of adoptive parents, and an administrative factor, related to procedural bureaucracy, the overload of the Judiciary, and delays in the termination of parental rights. The study also addresses the role of public incentive policies, such as emotional sponsorship,

and the need for post-adoption support. Thus, it concludes that this systemic slowness ends up violating the principle of the best interests of the child, keeping them in shelters for an excessive amount of time and reducing their chances of adoption as they get older.

Keywords: adoption, procedural delays, selective profile, institutional care, children's and adolescents' rights.

## **Introdução**

O direito à convivência familiar é uma garantia fundamental, e a família, protegida pela Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade, representa o alicerce para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Neste contexto, a adoção surge como um dos mais relevantes institutos jurídicos para a efetivação desse direito, sendo definida como o ato jurídico que constrói uma nova família, unindo o desejo de pais por filhos ao sonho de crianças por um lar.

Embora a adoção represente a esperança na construção de laços de afeto, o caminho para sua efetivação no Brasil é frequentemente marcado por entraves e complexidade. Observa-se um paradoxo persistente: de um lado, um número expressivo de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e, de outro, milhares de pretendentes habilitados aguardando no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Essa aparente contradição aponta para um problema central, a morosidade do sistema.

Diante disso, o presente trabalho propõe-se a investigar a seguinte questão-problema: quais são os principais desafios e entraves no procedimento de adoção brasileiro que retardam o encontro entre adotantes e adotandos? O objetivo geral é analisar os fatores jurídicos, administrativos e socioculturais que contribuem para a lentidão processual e seus impactos diretos no direito das crianças e adolescentes.

A justificativa desta pesquisa reside na urgência de se debater um tema que afeta diretamente a vida de milhares de jovens. A demora excessiva no processo de adoção, muitas vezes causada pela burocracia ou pela seletividade no perfil desejado pelos adotantes, faz com que crianças cresçam nos abrigos, diminuindo suas chances de adoção à medida que envelhecem.

Para aprofundar a análise, este estudo foi estruturado em capítulos. Inicialmente, o trabalho apresenta o conceito, a finalidade jurídica e os critérios da adoção no Brasil, além de um breve histórico de sua evolução legislativa.

Em seguida, é detalhado o processo de adoção, abordando suas etapas como o estágio de convivência, e institutos correlatos, como a guarda e a tutela. O terceiro capítulo explora os diferentes tipos de adoção reconhecidos pelo ordenamento, como a unilateral, a póstuma e internacional.

O quarto capítulo analisa a realidade do acolhimento institucional, ambiente onde vivem as crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

O núcleo da pesquisa, apresentado no quinto capítulo, foca diretamente na morosidade. Esta é investigada sob duas óticas principais: o motivo sociocultural, que inclui o “perfil” seletivo dos pretendentes (idade, etnia, irmãos, deficiências), e o motivo administrativo, referente à burocracia e à sobrecarga dos órgãos judiciários.

Posteriormente, o trabalho discute o papel das políticas públicas na tentativa de mitigar esses problemas, citando exemplos como o apadrinhamento afetivo e a indispensável necessidade de um suporte pós-adoção efetivo. Por fim, a conclusão sintetiza os achados da pesquisa, respondendo à problemática central.

### **1. Adoção: conceito e finalidade jurídica**

A adoção é definida por Dias (2023) como o ato jurídico que proporciona o nascimento de uma nova família, realizando o duplo sonho de crianças encontrarem um lar e de pais terem filhos. A relevância e a antiguidade desse instituto são tão profundas que levam Rodrigo da Cunha Pereira a afirmar que “a adoção existe desde que o mundo é mundo”, uma vez que a realidade de crianças desamparadas é uma constante na história da humanidade, exigindo desde sempre uma resposta da sociedade.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, prevê que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Em decorrência, a adoção surge como um dos mais importantes institutos jurídicos para a concretização do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. Embora represente a esperança na construção de novos laços de afeto e filiação, o caminho para a efetivação da adoção no Brasil frequentemente se revela complexo e moroso.

Descreve Bordallo (*apud* BARROS, Guilherme Freire De Melo, 2020, p. 65):

Através da adoção será exercida a paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor. A paternidade escolhida, que nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, é a verdadeira paternidade, pois a paternidade adotiva está ligada à função, escolha, enfim, ao desejo.

Na definição de Gonçalves (2021), a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, suas consequências geram o mesmo efeito, aos filhos adotivos e os sanguíneos, prevendo direito ao nome, à herança, à formulação de vínculo irrevogável etc. O artigo 39 da Lei nº 8.069/90 prevê que este ato é irrevogável, sendo assim, é necessário um processo judicial, dividido em etapas e com um acompanhamento intenso. Tal rigor processual e a exigência de critérios estritos não decorrem apenas da complexidade emocional do ato, mas visam garantir a segurança jurídica e, primordialmente, o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, etapas como a preparação psicológica dos pretendentes tornam-se fundamentais para assegurar que a nova família esteja apta para exercer a parentalidade responsável.

### 1.1. Critérios da Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990) prevê, na Subseção IV - Da Adoção, que em seu artigo 39, §1º: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...]”. Como dito em Lei, a adoção é medida excepcional, e com isso, há critérios meticulosos e rigorosos para concretização desta ação, neste tópico serão analisados estes requisitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A idade mínima para o adotante é 18 (dezoito) anos, conforme prevê o artigo 42, *caput* do Estatuto: “Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil”. Porém, não podem adotar os ascendentes, ou seja, pais, avós e bisavós, e nem os irmãos do adotando, a Lei brasileira não permite a adoção entre os irmãos (sangue ou afinidade), para evitar conflitos de interesse e a confusão de laços familiares. O parágrafo 3º do mesmo artigo prevê uma diferença de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado, essa exigência legal visa garantir maturidade emocional, experiência de vida adequada para assumir a responsabilidade de paternidade ou maternidade, além da estabilidade necessária para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente adotado.

Idoneidade e ambiente familiar adequado ao desenvolvimento da criança, são requisitos subjetivos e fundamentais, cuja verificação é realizada pelo estudo psicossocial detalhado, conduzido por uma equipe técnica, como psicólogos e assistentes sociais. Nessa análise, são avaliados aspectos como: a estabilidade emocional e financeira, a dinâmica familiar, as condições da moradia e do ambiente em que a criança viverá.

Nem toda criança ou adolescente pode ser adotado a qualquer momento, é preciso que seus pais biológicos tenham sido destituídos do poder familiar. É o que dispõe o artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”, o objetivo desta regra é assegurar o poder de família, que é o conjunto de deveres e direitos que os pais possuem em relação aos filhos.

A adoção é permitida para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade, na data do pedido de adoção. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta que é necessário o consentimento do adotando maior de doze anos de idade. Sua opinião e consentimento são colhidos em juízo, para garantir que a medida seja de seu real interesse e vontade.

A finalidade de todos esses critérios é reforçado pelo artigo 19 da Lei 8.069, que estabelece: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, [...], em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Independentemente dos critérios e das regras, o objetivo central é trazer para a criança e para o adolescente uma família que auxilie em seu desenvolvimento pessoal.

### *1.2. História da Adoção no Brasil*

A legislação sobre adoção no Brasil passou por uma longa e significativa evolução, partindo de um modelo restritivo para um sistema focado no bem-estar da criança. Os primeiros registros formais datam de 1828, com um processo judicial que culminou na "carta de perfilhamento". Contudo, foi o Código Civil de 1916 que inaugurou o tratamento formal do instituto, impondo severas restrições, como a idade mínima de 50 anos e a ausência de filhos biológicos para os pretendentes.

A primeira modernização ocorreu em 1957, quando a Lei nº 3.133 reduziu a idade para 30 anos, embora ainda exigisse cinco anos de relacionamento do casal. O marco fundamental de ruptura, no entanto, foi a Constituição Federal de 1988, cujos princípios foram consolidados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, reestruturando completamente o paradigma da adoção no país.

Oliveira (2020, p. 67), nos traz:

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a determinar os procedimentos necessários à adoção de crianças e adolescentes, criando, inclusive, o procedimento habilitatório para pretendentes à adoção e a lista de adotantes/crianças disponíveis à adoção. Esta alteração também extinguiu diferenças existentes em ordem sucessória, já que, até então, o filho adotivo possuía menos direitos em relação ao filho biológico em questões patrimoniais e financeiras ligadas a heranças quando do falecimento dos adotantes.

Anos mais tarde, a Lei nº 12.010 de 2009 promoveu uma nova e importante reforma no Estatuto, buscando adequá-lo a novas realidades sociais e processuais. Mais recentemente, a partir de 2017 com a promulgação da Lei 13.509, houve modificações em diversos dispositivos do Estatuto, com o objetivo de acelerar e ampliar os processos de adoção.

## **2. Processo de adoção no Brasil**

O procedimento de adoção no Brasil é regulado conforme a Constituição Federal de 1988 (artigo 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90) e o Código Civil (artigos 1618 a 1629). O sistema jurídico brasileiro, priorizará sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo como ideia principal, a reintegração à família biológica, sendo assim, a adoção é utilizada como uma medida excepcional.

A partir do momento em que as medidas para que a criança e/ou adolescente seja reintegrado à sua família se esgotam, será analisada a vontade de encontrar uma nova família, iniciando-se o processo de adoção com aquela criança.

O processo de adoção se dá por etapas, inicialmente, os futuros adotantes, devem se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que é administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para isso, será necessário ingressar com um pedido de habilitação na Vara da Infância e

Juventude da região, com seus documentos pessoais, certidões e comprovantes. Será realizada uma avaliação psicossocial e jurídica, conduzida por profissionais, como assistentes sociais e psicólogos.

Os interessados passarão por um curso de preparação psicossocial e jurídico obrigatório, previsto no art. 197-C, §1º do ECA, com o objetivo de esclarecer o máximo de informações possíveis e prepará-los para os desafios que surgirão no decorrer do processo. Após a conclusão da avaliação e do curso, o juiz profere a decisão que habilitará ou não os candidatos, assim, sendo positivo, serão incluídos no cadastro local e no CNA.

Referente às crianças e adolescentes, é necessário que ocorra a destituição de sua família biológica e que a criança sinalize a vontade por uma nova família. Conforme entrevista realizada com Vanessa Bueno, Coordenadora técnica e psicóloga do Lar Nossa Senhora das Graças em Sorocaba, mesmo que o processo de destituição não esteja finalizado, e a criança já demonstra querer uma nova família, o juiz poderá iniciar o processo de adoção, pois há a consciência de que até o período de finalização do processo de destituição, a criança estará mais velha, fator que acaba prejudicando a adoção desta criança e/ou adolescente.

### *2.1 Estágio de Convivência*

A partir do momento em que os adotantes já passaram pelo processo de conhecer a criança ou adolescente, já demonstraram interesse em adotá-lo (a), inicia-se o período determinado como estágio de convivência, previsto pelo estatuto (art. 46), em que o pretendente assume a guarda provisória do futuro adotado, sendo assim, o levando para casa como uma forma de avaliação no dia-a-dia.

Durante essa fase, o setor técnico, equipe interprofissional do juizado da Infância e da Juventude (§4º), possui a responsabilidade de realizar um relatório, informando como foi o contato da criança e/ou adolescente com a sua possível futura família. Esse relatório será analisado pelo Ministério Público, que ajudará na determinação da sentença do processo.

A cada novo encontro do futuro adotado com a família, haverá uma análise com psicólogos, para compreender como a criança ou adolescente está se sentindo em relação com a família, se ela demonstra interesse em ser adotada.

Por se tratar de uma guarda provisória, possuía um período indefinido, que era finalizado com a decisão judicial da adoção definitiva. Com a nova lei (art. 46 *caput*), foi estabelecido um período máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período através de uma decisão judicial explicando o motivo.

Se o adotando já estiver sob uma guarda que foi concedida pelo juiz, ou em tutela por um período suficiente para que seja realizada a avaliação da relação familiar entre eles, esse período de estágio será dispensado. Em caso de uma guarda de fato, não se dispensa o estágio de convivência.

Após a sentença positiva para o processo de adoção, e já finalizado o prazo para recurso, a nova família já poderá dar início a todos os trâmites de documentação para cadastrar seu novo filho.

Nos casos em que a adoção for do tipo internacional, o prazo do estágio de convivência é modificado, sendo 30 dias no mínimo, e 45 no máximo, prorrogável da mesma maneira, por igual período. É estabelecido pelo Estatuto (art. 46, §5º), que esse estágio, deverá ser realizado em território nacional, de maneira obrigatória, e na comarca da residência do adotando, preferencialmente, ou ainda, na cidade limítrofe, referente à competência do juízo da moradia.

### 2.1.1 Guarda e suas classificações

Segundo Barros (2020, p. 84), a primeira tentativa de família substituta é a guarda, que é diferente do direito de família, que surge quando os pais se separam. Já a guarda disciplinada pelo Estatuto é concedida a terceiro, como uma das modalidades de colocação em família substituta, que tem o dever de lhe prestar assistência material e educacional, e, poderá, inclusive, opor-se à vontade dos pais, conforme preceitua o artigo 33 da Lei 8.069.

Sobre a coexistência com o poder familiar, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2010), ensina:

Assim, a guarda é coexistente ao poder familiar, não operando mudanças substanciais na autoridade exercida pelos genitores, mas apenas destacando o encargo da guarda e responsabilidade ao(s) detentor(es) de fato da criança ou do adolescente. Não se trata, portanto, de transferência do múnus dentro da família natural ou biológica definida no artigo 25 do ECA, mas, sim, para terceiros(s), seja(m) ele(s) parente(s) ou não da criança, que assumirá(ão) com exclusividade o múnus, incluindo o direito de opor-se aos pais (art. 33, *in fine*, do ECA).

O artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que: ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos. Este documento é o que permite ao responsável tomar providências relativas à criança. Outrossim, a guarda não concede representação, que deve ser conferida pelo juiz para determinados atos (art. 33, §2º, parte final, Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse sentido Tânia da Silva Pereira (2008, p. 406-407), esclarece:

Em segundo lugar reportamo-nos à possibilidade do ‘deferimento da representação legal para prática de determinados atos’, o que não se aplica nos casos de tutela, pois esta prerrogativa já é inerente à medida. Se concedida, liminarmente, no processo de adoção, poderá o juiz conceder ao adotante, como guardião provisório, a representação para a prática de determinados atos, no interesse da criança ou do adolescente. Em situações especiais, como hipóteses de os genitores terem de se ausentar temporariamente, é possível a concessão da guarda para familiares ou para terceiros para os atos que exijam representação e que para os quais não são suficientes meras outorgas de poderes.

O princípio do melhor interesse é o que norteia acerca da colocação da criança e do adolescente no processo de adoção.

A doutrina especializada traz classificações acerca da guarda, exceto pela guarda de fato, todas as demais apresentam o mesmo conteúdo jurídico, variando seus *nomen juris* de acordo com o momento da concessão ou com alguma peculiaridade da situação.

Pela exceção, a guarda de fato é a posse da criança ou do adolescente sem vínculo jurídico estabelecido pelo judiciário. É a falta de seu amparo jurídico que enseja a concessão da guarda estatutária, concedida à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de regularização dessa situação.

A concessão da guarda pode ser objeto de um processo autônomo ou pode surgir em decorrência de uma demanda com pedido de adoção ou de tutela, prevê o artigo 33, §1º e artigo 167, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesses casos, a guarda é concedida no início da marcha processual, exceto na adoção por estrangeiro, é a hipótese de guarda provisória (artigo 33, §1º, e §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Além disso, a guarda também pode ser concedida ao final da marcha processual, conhecida como guarda definitiva.

A guarda excepcional atende situações excepcionais de suprimento da ausência dos pais, artigo 33, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a guarda derivada é aquela deferida por ocasião da concessão do pedido de tutela, artigo 36, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, há também a guarda subsidiária ou por incentivo, em razão da previsão do artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê: o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. Nesses casos, a guarda é concedida àqueles que aceitam participar de programas de acolhimento familiar. Inclusive, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o dever da União de promover o acolhimento familiar como política pública (§3º), inclusive mediante o repasse de recursos diretamente à família acolhedora (§4º).

### 2.1.2 Tutela

A tutela é a segunda modalidade de colocação da criança ou adolescente em uma família substituta, segundo Barros (2020). É a maneira que uma pessoa maior assume o dever de prestar assistência material, moral e educacional a uma criança ou adolescente, que não esteja sob os cuidados e ao poder familiar de seus pais. É comum que aconteça quando os pais falecem, ou são declarados ausentes, ou até mesmo destituídos do poder familiar. O Código Civil disciplina este tema nos artigos 1.728 a 1.766.

Com base no artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a tutela se encerra quando o adolescente atinge a maioridade, completa seus 18 (dezoito) anos, ou quando ocorre a restituição do poder familiar aos pais ou a sua constituição por meio da adoção. Como ela substitui o poder familiar, ela possui o dever de assistência e representação da criança e do adolescente para atos civis.

Pereira (2004) esclarece em sua doutrina:

A tutela consiste no encargo ou *mínus* conferidos a alguém para que dirija a pessoa e administre os bens de menores de idade que não incide no poder familiar do pai ou da mãe. Este, normalmente, incorre na tutela, quando os pais são falecidos ou ausentes, ou decaíram da *patria potestas* (art. 1.728 - CC). Falecendo um dos pais, o poder parental concentra-se no outro, ainda que este venha a contrair novas núpcias. Falecendo ambos, ou sendo declarados ausentes, os filhos menores são postos em tutela. Igualmente incide na tutela o filho que não atingiu a maioridade, se os pais decaírem do poder familiar.

Para ser decretada a tutela, é pressuposto que seja decretada a perda ou suspensão do poder familiar, conforme artigo 36, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, se os pais já são falecidos, não há necessidade de ação prévia para a destituição do poder familiar, pois a morte o extingue automaticamente.

O artigo 37, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que o tutor pode ser nomeado por testamento ou outro documento idôneo, sendo declarada a vontade dos pais. No entanto, será apreciado pela autoridade judiciária buscando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, se houver outra pessoa com melhores condições de se fazer prevalecer este princípio, fica afastada à disposição de última vontade, conforme o parágrafo único deste artigo.

### **3. Modalidades de adoção no ordenamento brasileiro**

São variados os tipos de adoção presentes no Brasil. Conforme leciona Barros (2020), podem ser identificadas seis principais variações do instituto no Brasil.

A adoção conjunta, também chamada de adoção bilateral, é a hipótese em que o casal se apresenta como postulante à adoção de uma criança ou adolescente com a qual nenhum deles possui qualquer vínculo. Porém, para este ato é exigido que estejam casados ou em união estável. Na adoção unilateral que ocorre quando um cônjuge ou companheiro adota o filho do outro, subsiste um vínculo de filiação entre a criança ou adolescente e o cônjuge ou companheiro.

A adoção póstuma, trazida no artigo 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a adoção tenha efeito ainda que o adotante venha a falecer no curso do procedimento, o único requisito é que tenha havido a manifestação inequívoca da vontade de adotar. Já a adoção intuitu personae é a hipótese em que os pais biológicos influenciam diretamente na escolha da família substituta.

Adoção internacional em que os postulantes são domiciliados fora do Brasil, independentemente da nacionalidade brasileira ou estrangeira. Por fim, aborda-se uma modalidade que traz dilemas éticos e jurídicos, a adoção à brasileira quando uma pessoa registra filho alheio como próprio, trata-se de conduta tipificada criminalmente no artigo 242 do Código Penal.

A análise das diferentes modalidades de adoção, conforme apresentadas por Guilherme Freire de Melo Barros, revela a complexidade e a abrangência do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a formação de uma nova família por um casal (adoção conjunta) até situações delicadas e controversas como a adoção póstuma ou a "adoção à brasileira", a legislação busca contemplar as múltiplas facetas dos laços de afeto. Isso demonstra que a família contemporânea se manifesta de diversas formas, exigindo um arcabouço legal sensível e adaptável para garantir sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

#### 4. Acolhimento institucional

O Departamento de Proteção Social Especial (SNAS/MDS), junto com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) criou um guia de orientações técnicas para o serviço de acolhimento para crianças e adolescentes, em 2008.

Este documento trouxe a seguinte definição de abrigo institucional:

Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Em entrevista concedida, a psicóloga e coordenadora técnica do Lar Nossa Senhora das Graças, em Sorocaba, relatou que a instituição busca adaptar os lares a um aspecto semelhante ao de uma residência familiar. Para isso, proporcionam uma rotina normal com as crianças e adolescentes, estabelecendo horários para acordar, almoçar, realizar atividade extra e ir à escola.

O acolhimento institucional, que deve fornecer atendimento personalizado e em pequenos grupos, atende a faixa etária de 0 a 18 anos incompletos. Embora o número máximo de acolhidos por instituição seja de até 20, a realidade no Lar Nossa Senhora das Graças é outra, pois atualmente conta com 27 crianças e adolescentes. Tal situação se agrava ao considerar o tempo de permanência, que não deveria se prolongar por mais de 18 (dezoito) meses, “salvo comprovada a necessidade que atenda ao seu superior interesse”, conforme o artigo 19, §2º da Lei nº 8.069/1990.

## 5. Morosidade

O processo de adoção envolve diversas etapas burocráticas até se tornar efetiva, desde a habilitação dos adotantes até a análise da vontade das crianças e adolescentes, como já analisadas. Este trâmite é algo persistente e muito valioso para o processo. A adoção só se torna efetiva caso exista vantagens concretas ao adotando e que se funde em motivos legítimos, conforme o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É notório o número de crianças e adolescentes presentes nos diversos centros de acolhimento, e que não estão disponíveis para a adoção. Esse fato ocorre, pois, a legislação brasileira preza pelo princípio da convivência familiar, presente no artigo 19, caput e §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigo 227 da Constituição Federal. A partir dessas definições, é considerado que a adoção seja a última possibilidade para esses jovens, porém, enquanto realizam as tentativas de retorno para sua família biológica, essas crianças vão crescendo, tornando a possibilidade de serem adotadas no futuro, mais improvável, ainda mais para os já adolescentes, visto que há um número menor de adotantes interessados na faixa etária mais velha.

### 5.1 Motivo sociocultural

O princípio da convivência familiar não é o único motivo pela incapacidade de compreensão referente ao número de crianças e adolescentes nos diversos lares, e a quantidade de adotantes nas filas. Um dos grandes fatores, se trata da seletividade dos adotantes no momento de especificar seus requisitos para seus futuros filhos. Conforme colocado pelo CNJ (2012, p. 27), “nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA, é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade.”

Dados atuais, coletados no Painel de acompanhamento do CNJ, atualizado em 10/08/2025, mostram que em São Paulo, há um total de 2.296 crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, enquanto há, mais de 6.000 pretendentes ativos nesta região, sendo assim, é uma conta que não fecha.

De acordo com o CNA (2018), a maioria dos adotantes pretendem adotar uma criança mais nova, sem irmãos ou qualquer tipo de deficiência, seja física ou intelectual, porém grande parte das crianças e adolescentes no aguardo de um processo de adoção, fazem parte de algum desses grupos.

Em uma pesquisa realizada em 2019 pelo Estadão, com base no CNA e IBGE, em 1 ano, um juiz pesquisou a preferência de 1.460 possíveis adotantes, que adotaram 87 crianças. Durante esse mesmo período, uma criança de 10 anos fez aniversário aguardando na fila, devido à apenas 1% dos possíveis pais aceitarem crianças maiores dessa idade, e 13 adolescentes saíram dos abrigos por terem atingido a maioridade.

Com base no mesmo estudo, irmãos eram aceitos por apenas 37% dos pretendentes, àqueles com alguma deficiência física, 6%, e os que possuíam deficiência cognitiva, apenas 3%.

Há casos em que, o histórico das crianças e adolescentes também se torna um motivo de atraso para a realização da adoção. Cada um deles possui seu passado, muitos deles, em que os pais biológicos eram usuários de drogas ou possuíam alguma deficiência, seja física ou psíquica, e assim, se inicia um receio pelos possíveis adotantes referente ao futuro do bebê, da criança ou do adolescente à ser adotado.

Assim, um dos grandes motivos de diversos processos ficarem travancados, deve-se aos fatores da idade das crianças e adolescentes, que predominam aqueles de idades mais velhas, maiores de 8 anos; muitos deles possuem irmãos, e visto que, de acordo com o ECA, esses devem ser adotados conjuntamente, com o objetivo de preservar o vínculo familiar, havendo exceções em que são adotados por famílias diferentes, mas que possuem o conhecimento daquele adotado ter um irmão, e assim, os novos pais tentam manter o vínculo mesmo após a saída do abrigo. Também, pela questão das deficiências, e os casos de um julgamento devido ao passado daquela criança e adolescente.

### *5.2 Motivo administrativo*

Além dos motivos socioculturais para a morosidade nos processos, citados anteriormente, a demora na tramitação dos processos é um grande problema que afeta tanto as crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente por um lar, quanto àqueles que desejam realizar o sonho de ter um filho.

Pelo fato do processo de adoção possuir diversas etapas burocráticas, os procedimentos podem ser demorados por conta da carga de trabalho dos órgãos responsáveis (NUNES, 2019).

Na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, no final de 2018, havia apenas duas psicólogas para analisarem os processos de adoção, desde a habilitação até as guardas. Em 2019, uma das profissionais foi transferida para outra comarca, assim, considerando que já havia uma sobrecarga sob essas profissionais enquanto havia duas delas, ao que uma delas mudou-se, o atraso nos processos se tornou maior ainda, visto que a maioria dos processos que tramitavam naquela vara, estava aguardando algum tipo de estudo psicológico (Cachoeiro de Itapemirim/ES, 2023).

À situação em que ocorre a demora para realizar a habilitação, aqueles que dependem de renovar esta habilitação, ficam de ‘mão atadas’. Caso apareça uma criança compatível, a pessoa ou o casal, não poderá adotar pela falta de renovação do certificado.

Em pesquisa realizada pelo G1 em 05/01/2025, o número de processos em Sorocaba/SP, subiu de 53 para 74 do ano de 2023 para 2024. Com isso, é notório que há uma grande busca por tantas crianças que aguardam ser adotadas, porém o sistema não possui ainda, todas as preparações para que

os processos possam ser rápidos, se mantendo eficaz e com a segurança de que, cada criança e adolescente irá para a melhor família para cada um deles.

Esses exemplos demonstram essa falta de estrutura do Judiciário e das equipes técnicas, com poucos profissionais para uma demanda crescente dos processos, sendo uma dificuldade administrativa que prejudica diretamente o tempo de espera. Toda a burocracia, unida à essa sobrecarga, gera um obstáculo para que a adoção seja definida, aumentando o tempo em que as crianças e adolescentes se mantêm nos acolhimentos institucionais.

## 6. Políticas públicas

As políticas públicas desempenham papel de extrema importância na sociedade, influenciam a maneira como os recursos e investimentos são alocados para fins específicos, com foco na melhoria da qualidade de vida da população. Seu conceito se baseia nas ações desenvolvidas pelo governo para garantir direitos à população em diversas áreas, como saúde, educação e lazer, promovendo qualidade de vida e bem-estar à sociedade. Além de atender ao interesse público, essas políticas também têm a função de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão responsável pelas políticas públicas de defesa de direitos e promoção do bem estar social da criança e do adolescente no Município de Sorocaba, sendo regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estado possui a obrigação de ajudar e zelar pelas famílias biológicas, promovendo programas sociais, apoios psicológicos, para que ela possa receber suporte com as crianças e adolescentes, evitando o acolhimento institucional, que deve ser sempre a medida excepcional e derradeira.

Para atuar de modo preventivo, dando suporte às famílias de origem, a política pública mais eficaz é aquela de caráter preventivo, que evita a ruptura dos vínculos familiares e a institucionalização. Na entrevista, a psicóloga e coordenadora técnica do Lar Nossa Senhora das Graças, em Sorocaba, abordou a falta dessa política e a falta desse suporte preventivo às famílias.

Após a entrada da criança e do adolescente em um abrigo, o Estado aborda as famílias buscando reerguê-las dando suporte a onde conseguem e precisam, por exemplo: pais com vícios em drogas, há uma grande equipe de técnicos, que acompanham a família neste processo de reestruturação familiar e fortalecimento de vínculos. Porém, nem sempre este processo tem sua perfeita efetivação, muitos pais não conseguem a guarda de seus próprios filhos, muitos abrem mão, e, em alguns casos, as próprias crianças e adolescentes não se sentem confortáveis, e pedem por uma nova família.

### 6.1 Exemplos de Políticas Públicas

É sabido que adolescentes, crianças mais velhas, com irmãos ou com deficiências, conhecidos como fora do “perfil”, têm mais dificuldade de serem adotados. Com isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) criou o projeto “Adote um Boa-Noite” que faz diferença na vida de 5 (cinco) mil crianças acima dos 7 (sete) anos de idade, que estão prontas para serem adotadas, é a maneira mais rápida de realizar o sonho de ter uma família. Para participar do processo, os pretendentes precisam seguir as regras do processo de adoção já abordadas neste trabalho.

O apadrinhamento afetivo é uma política pública voluntária criada com o objetivo de criar laços afetivos, proporcionar uma convivência familiar alternativa, por um tempo indeterminado, com crianças e adolescentes que já vivem em abrigos e têm poucas chances de serem adotados, em razão da idade, por exemplo.

Em reportagem veiculada pelo portal G1 (2025), Fábio Barbieri, coordenador do Acordar, projeto complementar de apadrinhamento afetivo, em Campinas (SP), explica que o padrinho afetivo se compromete a manter contato sistemático, proporcionando experiências fora do abrigo, favorecendo a formação de vínculos familiares e sociais, tal como: festas em famílias, fins de semanas com os padrinhos, passeios.

A proposta inicial não é a adoção da criança, pode vir a acontecer ao longo da relação de apadrinhamento, mas não funciona como um teste para adoção. E sim, desenvolver a referência sociofamiliar saudável, proporcionando experiências durante a infância e adolescência, contribuindo com a autoestima, segurança, perspectiva de futuro das crianças e adolescentes que têm dificuldade em ser adotadas. O convívio pode ser mantido entre os envolvidos, após o jovem completar 18 anos e deixar o abrigo, caso haja interesse entre as partes.

Para se tornar um padrinho afetivo, o interessado deve buscar a Vara da Infância e da Juventude, atendendo os critérios, o voluntário participará de encontros de formação e uma avaliação psicossocial.

### 6.2 Suporte pós adoção

A efetivação da adoção, frequentemente idealizada por crianças e pretendentes, se concretiza formalmente com a sentença judicial. No entanto, o fim do processo jurídico não significa o fim da jornada. Como já abordado, o processo de adoção envolve múltiplas etapas e equipes, e uma das políticas públicas que merece maior implementação e eficácia é, sem dúvida, o suporte pós-adoção.

O período pós-adoção é marcado por uma intensa adaptação psicossocial para todos os membros da nova família. A felicidade inicial pode ser acompanhada por inseguranças, ansiedades e profundas mudanças na rotina. Esses sentimentos de transição são frequentemente sentidos com

dificuldade. O convívio direto e permanente pode trazer à tona conflitos de adaptação, como testes de limite, desobediência, e a natural curiosidade ou idealização da família biológica por parte do adotado.

Diante desse cenário complexo, torna-se evidente a necessidade de uma rede de suporte. Isso inclui políticas públicas que assegurem o acompanhamento psicológico contínuo, para pais, crianças e o núcleo familiar como um todo, e o incentivo a grupos de apoio, onde famílias recém-formadas possam compartilhar experiências e dificuldades. Em suma, o Estado e a sociedade devem acompanhar de perto esta nova fase, cuidando para que o vínculo, iniciado no processo de adoção, se consolide de forma saudável e permanente, prevenindo o fracasso adaptativo ou a revogação da adoção.

### **Conclusão**

O trabalho realizado teve como objetivo central analisar os principais desafios e entraves que causam a morosidade nos processos de adoção no Brasil, pesquisando seus impactos no direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. Com as pesquisas realizadas, é notório que a lentidão do sistema não é um problema de causa única, mas uma questão complexa e multifatorial.

O estudo confirma que a morosidade se manifesta em duas frentes principais. A primeira, de ordem sociocultural, revelou-se um dos maiores entraves. Constatou-se um descompasso significativo entre o perfil das crianças e adolescentes aptos à adoção - majoritariamente mais velhos, com irmãos ou alguma deficiência - e o perfil desejado pela grande maioria dos pretendentes na fila de espera. Esse “filtro” seletivo contribui para o paradoxo nacional: há mais pretendentes habilitados do que crianças aptas, mas, ainda assim, milhares de jovens crescem em acolhimento institucional, muitos atingindo a maioria sem nunca terem tido a chance de uma família.

A segunda frente, de natureza administrativa e burocrática, a qual reside na própria estrutura do Judiciário, muitas vezes sobrecarregada e com um número insuficiente de equipes técnicas, como psicólogos e assistentes sociais, resultando em atrasos na habilitação de pretendentes e, principalmente, na demora do processo de destituição do poder familiar.

Diante do exposto, esta pesquisa responde ao problema em questão, indicando que os principais entraves são a seletividade dos adotantes e a sobrecarga burocrática do sistema. A legislação, embora avançada ao priorizar a reintegração à família biológica, acaba, certas vezes, contribuindo para a demora, fazendo com que o tempo da criança ou do adolescente no abrigo se prolongue.

O estudo também identificou que as políticas públicas, como o apadrinhamento afetivo e o indispensável suporte pós-adoção, são ferramentas cruciais, mas que ainda necessitam de maior investimento e eficácia para garantir a adaptação saudável da nova família.

Conclui-se, portanto, que a superlotação dos abrigos e a lentidão nos processos de adoção representam uma falha sistêmica que violam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A solução necessita mais do que apenas reformas processuais, exige uma profunda mudança cultural na sociedade sobre o que significa adotar, e uma mobilização do Estado para que forneça um suporte efetivo, tanto preventivo às famílias de origem quanto adaptativo às novas famílias que se formarão.

### Referências bibliográficas

ADOÇÃO, apadrinhamento e acolhimento familiar: entenda as diferenças entre os serviços de amparo a menores. **G1 Campinas e Região**, 25 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/05/25/adocao-apadrinhamento-e-acolhimento-familiar-entenda-as-diferencas-entre-os-servicos-de-amparo-a-menores.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ADOÇÃO no Brasil. *In*. **Information is beautiful awards**. [c. 2019.]. Disponível em: <https://www.informationisbeautifulawards.com/showcase/3793>. Acesso em: 9 out. 2025.

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. ISBN 9788553611539.

BARROS, Guilherme Freire De Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 9. ed. Salvador/BA: JusPODIVM, 2020. 57-109 p. v. 36. ISBN 9786556800257.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, DF: 2009.

CHOCIAI, Anna Danyelly; SILVA, Elcio Domingues da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. **IBDFAM** - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%Aancia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: painel de acompanhamento. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 30 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 20 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023. 300-349 p.

ESCOLHA de perfil específico prolonga espera por adoção no Brasil. **UNG**, 25 maio 2023. Disponível em: <https://www.ung.br/noticias/escolha-de-perfil-especifico-prolonga-espera-por-adocao-no-brasil>. Acesso em: 30 out. 2025.

FREIRE, Muniz. **As políticas públicas no incentivo à chamada “adoção tardia” no Estado do Rio Grande do Sul**. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, INTERSETORIALIDADE E FAMÍLIA, 5., 2021, Porto Alegre. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/sipinf/assets/edicoes/2021/artigo/20.pdf>. Acesso em: 11/11/2025

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraivajur, 2021. v. 6. ISBN 9788553607655.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 28, n. 2, p. 11-22, 1975. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 11 nov 2025.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª edição, rev. e atualizada conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **A demora na tramitação dos processos de adoção**. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/A%20demora%20na%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20dos%20processos%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

NUNES, Brenda Neves de Oliveira. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do estatuto da criança e do adolescente (ECA)**. Orientador: Leonardo Barreto Ferraz Gominho. 2019. Artigo científico.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz De. **Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 3. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 443.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 406-407.

POLÍTICAS PÚBLICAS: entenda o que são, para que servem e veja exemplos. **CNN Brasil**, 9 fev. 2023. Atualizado em 18 abr. 2023. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/#goog\\_rewarded](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/#goog_rewarded). Acesso em: 11/11/2025.

SIMULAÇÃO mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. **Estadão**, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 30 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apadrinhamento afetivo**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo>. Acesso em: 11/11/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Passo a Passo**. Portal Adotar TJSP. Disponível em: <https://adotar.tjsp.jus.br/Adocao/PassoPasso>. Acesso em: 03 nov. 2025.